



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2346663-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário DANIEL DOS SANTOS CALCETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28865

REVISÃO CRIMINAL Nº 2346663-60.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

REVISIONANDO: DANIEL DOS SANTOS CALCETE

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Revisão criminal para correção da dosimetria. Impossibilidade. Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Atenuante que já foi reconhecida no acórdão rescindendo. Ademais, nos termos da Súmula 231 do STJ, “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Jurisprudência que não é pacífica em relação à impossibilidade de utilização da natureza e da quantidade de drogas para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 621 do CPP. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta em favor de Daniel dos Santos Calcete, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº 1511270-79.2023.8.26.0344, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem alterar a condenação do peticionário como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 01/79), a defesa busca impugnar apenas a dosimetria, alegando, em síntese, que devem ser reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, requerendo, ao final, o abrandamento do regime prisional. Pleiteia o deferimento da liminar para que o revisionando “volte ao convívio social”.

A liminar foi indeferida às fls. 447/448.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/09/2024 (fl. 336 da origem).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 452/455
pelo não conhecimento e pelo indeferimento da revisão criminal.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP – sentença condenatória contrária à evidência dos autos -, em que se busca a diminuição da sua pena, por meio do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da aplicação do redutor do tráfico, com consequentes reflexos na fixação de regime e substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Assim dispõe o Código de Processo Penal acerca das hipóteses de cabimento da revisão criminal:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

As circunstâncias legais previstas no referido artigo são taxativas, e, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imperiosa a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais.

Conforme os autos de origem, em 12/09/2023, na cidade de Marília, policiais militares estavam em patrulhamento quando avistaram o peticionário Daniel e outro indivíduo não identificado, cada um deles com um sacolas plásticas em mãos.

Nesse contexto, ao notarem a viatura policial, os suspeitos empreenderam fuga, sendo que somente Daniel foi apreendido pelos militares.

Ato contínuo, no interior da sacola portado pelo peticionário foram encontradas 173 porções de maconha (548,21 gramas) e 272 microtubos com crack (86,17 gramas).

Por meio do v. acórdão rescindendo (fls. 310/331 da origem), foi mantida a condenação do revisionando como incurso no crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, além de 500 dias-multa. Deixou-se de aplicar o redutor do tráfico, ante a quantidade de droga apreendida com ele, que seria grande.

No que tange ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com consequente redução da pena intermediária, verifico que o pleito não deve prosperar.

Isso porque, conforme se extrai do acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal, a aludida atenuante já foi reconhecida em favor do peticionário, *in verbis*:

“Nesse passo, insta prover o pedido da defesa no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A uma porque o Magistrado a utilizou no fundamento da decisão, ao asseverar: “... ambos os policiais, ouvidos em Juízo, afirmaram que, após a abordagem, ao ser indagada, DANIEL confessou que praticava o tráfico de entorpecentes, sendo que Henrique explicou que o réu disse que 'estava vendendo lá, há um ano, por R\$800,00 (oitocentos reais) ou R\$500,00 (quinhentos reais).” (fl. 198).

A duas porque o próprio réu disse que o traficante pediu a ele que levasse abolsa com drogas para “o moleque que estava lá na frente. Quando foi levar a bolsa de

drogas, os policiais entraram” (fl. 197).

Contudo, pelo mesmo motivo acima exposto, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal.” (fl. 324 da oirgem)

No mais, não há que se falar em efetiva aplicação da atenuante, pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal e, nos termos da Súmula 231 do STJ, *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Quanto ao pedido de aplicação do redutor do tráfico, inicialmente, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, *“é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal”* (Jurisprudência em Teses, Edição n.º 63, verbete n.º 8).

Ademais, *“cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante (...)”* (RvCr 5.627/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 22/10/2021, g.n.).

Assim, em tese, é admissível a revisão criminal ora manejada, no que tange ao pleito de correção da dosimetria da pena (aplicação do redutor do tráfico), com base em entendimento jurisprudencial alegadamente pacífico e relevante.

Ocorre que, apesar do alinhamento deste Relator à posição de que quantidade e a natureza da droga, por si sós, não são elementos hábeis a comprovar a habitualidade, e mesmo que tal posicionamento seja aplicado em julgados dos Tribunais Superiores (STF, AgRg no HC n.º 152.001/MT, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª. Turma; STF, RHC 138117 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06/04/2021 STJ,

REsp n.º 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção), verifico não se tratar de jurisprudência pacífica apta a permitir a impugnação de condenação devidamente motiva.

Nesse contexto, não vislumbro, em face das fundamentações expendidas, descumprimento de lei ou contrariedade às provas dos autos, de modo a autorizar a revisão criminal.

A propósito:

Revisão Criminal – Tráfico ilícito de drogas – Pedido de reanálise da dosimetria penal, com a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei de regência, além do abrandamento do regime e da substituição da carcerária por restritivas de direitos – Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição – Via revisional que não pode ser manejada como uma segunda apelação – Pedido não conhecido. (Revisão Criminal 0034931-34.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 7º Grupo de Direito Criminal, j. 10/08/2021)

Revisão criminal – Peticionário condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06) – Pedidos de aplicação do redutor de penas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas, e, em consequência, da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, com a fixação do regime aberto para o seu eventual cumprimento – Revisão Criminal, fundada no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, que somente é cabível para reformar decisão que contenha flagrante erro judiciário, não possuindo a natureza de uma segunda apelação ou 'terceira instância' de julgamento – Decisão que não se revela contrária a texto de lei ou à prova dos autos – Ação revisional julgada improcedente. (Revisão Criminal 0023118-78.2018.8.26.0000, Rel. Otavio Rocha, 4º Grupo de Direito Criminal, j. 29/06/2021)

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou decisão manifestamente contrária à prova dos autos, descabe acolher o presente pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a revisão

criminal.

MARCELO SEMER
Relator